



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA Nº 24/2026 - AGR/CREG-10682

Aos 07 dias do mês de outubro de 2026, às 09h00min, foi realizada a **18ª Reunião Ordinária de 2026** do Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, em formato híbrido, por meio da **Plataforma Microsoft Teams** e presencialmente na sede da Agência, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO, nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022.

Presentes o Conselheiro Presidente **BRUNO BOTELHO SALEH** e os Conselheiros **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH** e **MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA**.

A reunião foi secretariada por este que ao final subscreve, **Alberto Estrela Neto**, Secretário-Executivo do Conselho Regulador, nomeado pela Portaria nº 340/2025 – AGR, de 3 de outubro de 2025, nos termos do art. 7º, § 4º, do Decreto Estadual nº 10.319, de 12 de setembro de 2023.

01. Abertura.

O Conselheiro-Presidente declarou abertos os trabalhos da **18ª Reunião Ordinária de 2026** do Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, consignando, para os devidos fins, a verificação do quórum mínimo necessário à válida instalação do colegiado deliberativo.

Na sequência, cumprimentou os Conselheiros **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH** e **MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA**, bem como o Secretário-Executivo do Conselho Regulador, os gestores, assessores e demais participantes, tanto os presentes no auditório quanto aqueles que acompanhavam a reunião de forma remota.

Após a manifestação inicial, foi passada a palavra ao Secretário-Executivo do Conselho Regulador para dar início aos trabalhos constantes da pauta.

02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

Auto de Infração:

2.1 Processo nº 202600029003087. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra ao Conselheiro Relator.

Trata-se do Auto de Infração nº 46.861, lavrado em face da empresa Expresso São Luiz Ltda., em razão da supressão de viagem sem prévia autorização da AGR, conduta tipificada no art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Conforme consignado nos Despachos nº 987/2026/AGR/CFT e nº 1334/2026/AGR/GET, a Coordenação de Fiscalização de Transportes e a Gerência de Transportes solicitaram o cancelamento do referido Auto de Infração, sob o fundamento de que sua lavratura ocorreu em duplicidade com o Auto de Infração nº 46.860, já em tramitação no Processo nº 202600029003086.

Dessa forma, o Conselheiro Relator votou pelo cancelamento do Auto de Infração nº 46.861.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Requerimento (operação conjunta):

2.2 Processo nº 202600029002806. Interessado: Evolução Transportes e Turismo Ltda. Assunto: Solicitação de operação conjunta, conforme Resolução Normativa nº 288/2025.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra ao Conselheiro Relator.

Trata-se de requerimento formulado pela autorizatória Evolução Transportes e Turismo Ltda., por meio do qual solicita autorização para operação conjunta da linha intermunicipal nº 3613.161-00, Goiânia a Minaçu, com a linha interestadual de prefixo GOTO0179001, Goiânia/GO a Palmeirópolis/TO, nos termos da Resolução Normativa nº 288, de 12 de março de 2025.

Após análise técnica, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes realizou diligência junto à Coordenação de Cadastro e Licenciamento acerca da regularidade cadastral dos veículos da autorizatória requerente e, posteriormente, exarou o Parecer AGR/CGST nº 84/2026/AGR/CGST, manifestando-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

Conforme consignado pela unidade técnica, restaram atendidos os requisitos estabelecidos na Resolução Normativa nº 288/2025-CR para a autorização da operação conjunta da linha intermunicipal convencional nº 3613.161-00, Goiânia a Minaçu, com a linha interestadual Goiânia/GO a Palmeirópolis/TO, autorizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, mediante o Termo de Autorização – TAR nº GOTO0179001.

Dessa forma, o Conselheiro Relator votou pela autorização da operação conjunta da linha intermunicipal nº 3613.161-00, Goiânia a Minaçu, com a linha interestadual de prefixo GOTO0179001, Goiânia/GO a Palmeirópolis/TO, nos termos da Resolução Normativa nº 288/2025-CR.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Bloco I (Alteração no quadro de horários):

2.3 Processo nº 202600029002863. Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Alteração no quadro de horários da linha nº 02.080-00 – Goiânia a Doverlândia. Tipificação: Art. 43, inciso VI, do Decreto Estadual nº 8.444/2015.

2.4 Processo nº 202600029002864. Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Alteração no quadro de horários da linha nº 02.083-00 – Goiânia a Registro do Araguaia. Tipificação: Art. 43, inciso VI, do Decreto Estadual nº 8.444/2015.

2.5 Processo nº 202600029003148. Interessado: Bruno Tur Transporte e Turismo Ltda. Assunto: Alteração no quadro de horários das linhas nº 2383.315-00 – Goiânia a Iporá, via GO-060, e nº 2383.316-00 –

Goiânia a Aragarças, via Iporá e Piranhas. Tipificação: Art. 43, inciso VI, do Decreto Estadual nº 8.444/2015.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos feitos, passando, na sequência, a palavra ao Conselheiro Relator.

No Processo nº 202600029002863, trata-se de requerimento formulado pela autorizatária Expresso Maia Ltda., por meio do qual solicita alteração do quadro de horários da linha nº 02.080-00, Goiânia a Doverlândia, para fins de adequação operacional.

Em sede de análise técnica, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes exarou o Parecer nº 76/2026/AGR/CGST, no qual consignou tratar-se de modificação operacional consistente apenas em alteração de horário.

Conforme consta dos autos, o quadro de horários atualmente autorizado prevê partidas de Goiânia diariamente às 8h30, 15h e 20h, e partidas de Doverlândia diariamente às 6h30, 11h e 22h.

A pretensão da empresa consiste em alterar somente o horário de partida de Goiânia das 20h para as 19h, permanecendo inalterados os demais horários, inclusive as partidas de Doverlândia.

A unidade técnica manifestou-se favoravelmente à alteração solicitada, ressaltando que o trecho origem/destino não possui atendimento por nenhuma outra empresa ou linha autorizada pela AGR. A manifestação técnica foi devidamente ratificada pela Gerência de Transportes e pela Diretoria de Regulação e Fiscalização.

Assim, o Conselheiro Relator votou pela alteração no quadro de horários da linha convencional nº 02.080-00, Goiânia a Doverlândia.

No Processo nº 202600029002864, trata-se de requerimento formulado pela autorizatária Expresso Maia Ltda., por meio do qual solicita alteração no quadro de horários da linha nº 02.083-00, Goiânia a Registro do Araguaia.

Em sede de análise técnica, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes exarou o Parecer nº 77/2026/AGR/CGST, no qual consignou tratar-se de modificação operacional com exclusão e alteração de frequências.

Conforme consta dos autos, o quadro de horários atualmente autorizado prevê partida de Goiânia às segundas, quartas e sextas-feiras, às 18h, e partida de Registro do Araguaia às terças, quintas e sábados, às 9h40.

A pretensão da empresa consiste em alterar e excluir as frequências atualmente autorizadas, passando a operar com partida de Goiânia aos domingos, às 18h, e partida de Registro do Araguaia aos domingos, às 9h40.

A unidade técnica informou que, no trecho origem/destino, não há atendimento por outra linha ou empresa autorizada pela AGR. Registrou, ainda, a existência de outras linhas autorizadas em trechos distintos, bem como destacou o baixo índice apresentado no IAP, de 4,79%.

Em conclusão, a unidade técnica manifestou-se favoravelmente às alterações de frequência solicitadas pela empresa, sugerindo que a referida linha seja colocada em chamamento público e que, caso haja reclamações ou constatação de prejuízos aos usuários do serviço, seja realizada nova análise. O posicionamento técnico foi ratificado pela Gerência de Transportes e pela Diretoria de Regulação e Fiscalização.

Assim, o Conselheiro Relator votou pela alteração no quadro de horários da linha convencional nº 02.083-00, Goiânia a Registro do Araguaia.

No Processo nº 202600029003148, tratam-se de requerimentos formulados pela autorizatária Bruno Tur Transporte e Turismo Ltda., por meio dos quais solicita alteração dos quadros de horários das linhas nº 2383.315-00, Goiânia a Iporá, via GO-060, e nº 2383.316-00, Goiânia a Aragarças, via Iporá e Piranhas.

Em sede de análise técnica, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes exarou os Pareceres nº 90/2026/AGR/CGST e nº 91/2026/AGR/CGST.

Quanto à linha nº 2383.315-00, Goiânia a Iporá, via GO-060, o Parecer nº 90/2026/AGR/CGST consignou tratar-se de modificação operacional consistente na inclusão de frequências e horários. O quadro de horários atualmente autorizado prevê partida de Goiânia às segundas, quartas, sextas-feiras e sábados, às 17h, e partida de Iporá às terças, quintas-feiras, sábados e domingos, às 9h. A pretensão da empresa consiste em incluir as frequências de terça-feira, quinta-feira e domingo, às 17h, partindo de Goiânia, e de segunda-feira, quarta-feira e sexta-feira, às 9h, partindo de Iporá.

Quanto à linha nº 2383.316-00, Goiânia a Aragarças, via Iporá e Piranhas, o Parecer nº 91/2026/AGR/CGST consignou tratar-se de modificação operacional com exclusão de frequências e alteração de horários e frequência. O quadro atualmente autorizado prevê partida de Goiânia às terças, quintas-feiras e domingos, às 17h, e partida de Aragarças às segundas, quartas e sextas-feiras, às 6h. A pretensão da empresa consiste em alterar as frequências e horários para partida de Goiânia somente às quintas-feiras, às 11h, e partida de Aragarças somente às quintas-feiras, às 22h30.

Em conclusão, a unidade técnica manifestou-se favoravelmente às alterações solicitadas pela empresa, ressaltando que o trecho origem/destino não possui atendimento por nenhuma outra empresa ou linha autorizada pela AGR. As manifestações técnicas foram devidamente ratificadas pela Gerência de Transportes e pela Diretoria de Regulação e Fiscalização.

Assim, o Conselheiro Relator votou pela alteração no quadro de horários das linhas nº 2383.315-00, Goiânia a Iporá, via GO-060, e nº 2383.316-00, Goiânia a Aragarças, via Iporá e Piranhas.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Bloco II – Revéis (Autos de Infração):

2.6 Processo nº 202600029001803. Interessado: HS Transportes e Turismo Ltda. Assunto: Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. Tipificação: Art. 77, inciso XIX, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR. Auto de Infração nº 46.470.

2.7 Processo nº 202600029002077. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Auto de Infração nº 46.554.

2.8 Processo nº 202600029002038. Interessado: Viação Estrela Ltda. – em recuperação judicial. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Auto de Infração nº 46.537.

2.9 Processo nº 202600029001855. Interessado: Central Energética Morrinhos S.A. Assunto: Trafegar com veículo em serviço sem documento de porte obrigatório. Tipificação: Art. 75, inciso II, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR. Auto de Infração nº 46.479.

2.10 Processo nº 202600029000516. Interessado: Pedro Antônio José dos Anjos. Assunto: Prestar serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014. Auto de Infração nº 46.142.

2.11 Processo nº 202600029001801. Interessado: Viação Estrela Ltda. – em recuperação judicial. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Auto de Infração nº 46.471.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos feitos, passando, na sequência, a palavra ao Conselheiro Relator.

O Conselheiro Relator leu os processos em bloco, por se tratarem de Autos de Infração em que as partes interessadas foram declaradas revéis, sem identificação de vícios capazes de comprometer a regularidade formal ou material das autuações.

Assim, votou pela manutenção dos Autos de Infração nº 46.470, nº 46.554, nº 46.537, nº 46.479, nº 46.142 e nº 46.471, referentes, respectivamente, aos Processos nº 202600029001803,

nº 202600029002077, nº 202600029002038, nº 202600029001855, nº 202600029000516 e nº 202600029001801.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

03. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA.

Alteração de Quadro de Horários:

3.1 Processo nº 202600029003019. Interessado: José Carlos Oliveira Transportes Brasil Ltda. Assunto: Solicita alteração do quadro de horários da linha nº 9569.1291-00 – Santa Helena de Goiás a Rio Verde, via GO-210 e BR-452.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra ao Conselheiro Relator.

Tratam os autos de requerimento formulado pela autorizatária José Carlos Oliveira Transportes Brasil Ltda., por meio do qual solicita a alteração dos horários da linha nº 9569.1291-00, Santa Helena de Goiás a Rio Verde, via GO-210 e BR-452.

Em sede de análise técnica, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes exarou o Parecer nº 82/2026/AGR/CGST, no qual consignou tratar-se de modificação operacional consistente na alteração de horários e frequências.

Conforme consta dos autos, o quadro de horários atualmente autorizado prevê partidas de Santa Helena de Goiás, de segunda a sexta-feira, às 6h; de segunda-feira a sábado, às 7h e 14h; aos sábados e domingos, às 8h; e aos domingos, às 17h. No sentido inverso, partindo de Rio Verde, há horários diários às 11h30 e 18h15, bem como de segunda-feira a sábado, às 16h30.

A pretensão da empresa consiste, quanto às partidas de Santa Helena de Goiás, em alterar o horário de 14h para 15h30, de segunda a sexta-feira, e para 17h aos sábados; bem como alterar o horário de 8h, aos sábados e domingos, para 9h. Os demais horários permanecem inalterados.

Quanto às partidas de Rio Verde, a empresa pretende alterar o horário de 11h30 para 12h30, de segunda-feira a sábado, e para 10h30 aos domingos, permanecendo inalterados os demais horários.

O quadro de horários pretendido passa a prever partidas de Santa Helena de Goiás, de segunda a sexta-feira, às 6h e 15h30; de segunda-feira a sábado, às 7h; aos sábados, às 17h; aos sábados e domingos, às 9h; e aos domingos, às 17h. No sentido inverso, partindo de Rio Verde, permanecem as partidas diárias às 18h15, bem como de segunda-feira a sábado, às 12h30 e 16h30, e aos domingos, às 10h30.

A unidade técnica manifestou-se favoravelmente à alteração solicitada pela empresa, ressaltando que, no trecho origem/destino, pelo mesmo trajeto, não há outra linha existente. Registrou, contudo, que, por outro trajeto, existem as linhas nº 15.1212-00, Itumbiara a Rio Verde, operada pela Viação Estrela, e nº 08.1156-00, Santa Rita do Araguaia a Itumbiara, operada pela Expresso São Luiz Ltda.

Da análise dos autos, verificou-se que o pedido formulado pela autorizatária José Carlos Oliveira Transportes Brasil Ltda. se apresenta compatível com os requisitos legais aplicáveis à espécie.

O art. 43, inciso VI, do Decreto Estadual nº 8.444/2015 prevê a possibilidade de modificação operacional dos serviços de linhas regulares, sem implicar criação de outros serviços, mediante ampliação ou redução do número de horários, desde que a medida seja justificada pelo movimento de passageiros apurado a partir da análise de mapas estatísticos ou de constatação in loco, nos termos do § 12 do referido dispositivo.

No requerimento apresentado, embora a autorizatária não tenha apresentado justificativa específica para as alterações pretendidas, a unidade técnica competente manifestou-se favoravelmente ao pleito,

conforme exposto no Parecer nº 82/2026/AGR/CGST, devidamente ratificado pela Gerência de Transportes e pela Diretoria de Regulação e Fiscalização.

Importante destacar que a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes é a unidade técnica competente e detentora da expertise necessária para avaliar os aspectos técnicos relacionados à alteração do quadro de horários da linha nº 9569.1291-00, Santa Helena de Goiás a Rio Verde, via GO-210 e BR-452.

Assim, o Conselheiro Relator votou pelo deferimento do pedido formulado pela autorizatária José Carlos Oliveira Transportes Brasil Ltda., para aprovação da alteração do quadro de horários da linha nº 9569.1291-00, Santa Helena de Goiás a Rio Verde, via GO-210 e BR-452, observando-se que, caso haja reclamações ou constatação de prejuízos aos usuários do serviço, deverá ser realizada nova análise pela AGR.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Recurso de Auto de Infração:

3.2 Processo nº 202600029002436. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra ao Conselheiro Relator.

Trata-se do Auto de Infração nº 46.675, lavrado em desfavor da empresa Expresso São Luiz Ltda., em razão da conduta de antecipar ou retardar, sem justificativa, o horário de partida da viagem, tipificada no art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Conforme consta dos autos, a empresa, concessionária da linha Goiânia a Chapadão do Céu, teria retardado a viagem em 1 hora e 45 minutos, causando transtornos aos usuários.

A autuada foi devidamente notificada e apresentou defesa. Concluídos os trâmites processuais na origem, a Câmara de Julgamento da AGR, no âmbito de sua competência normativa, decidiu pela manutenção do Auto de Infração, por entender caracterizada a transgressão administrativa, conforme Resolução nº 603/2026-CJ.

Por meio do Despacho nº 904/2026-AGR/CFT, a Coordenação de Fiscalização de Transportes certificou a configuração de reincidência específica da autuada. Em seguida, foi expedida a Notificação de Penalidade nº 107/2026-AGR/SUPE, para recolhimento da multa no valor de R\$ 2.627,52, ou interposição de recurso administrativo.

A autuada interpôs recurso em face da decisão da Câmara de Julgamento, razão pela qual os autos foram remetidos ao Gabinete do Conselheiro Relator para análise, relatoria e emissão de voto, nos termos da legislação aplicável.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o Conselheiro Relator conheceu do recurso e passou à análise do mérito.

Preliminarmente, consignou que a autuação em exame não versa sobre interrupção ou atraso de viagem em curso, mas sobre antecipação ou retardamento injustificado do horário de partida, conduta tipificada de forma autônoma no art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Destacou-se, nesse ponto, tratar-se de infração distinta daquela disciplinada pelo art. 4º da Lei nº 11.975/2009, que dispõe sobre tolerância de até 3 horas para continuidade de viagem já iniciada em caso de defeito, falha ou interrupção no curso do trajeto, hipótese diversa daquela apurada nos autos.

O Conselheiro Relator registrou que a recorrente instruiu o recurso com matérias jornalísticas genéricas sobre obras de infraestrutura em Goiânia, datadas de junho de 2023 e fevereiro de 2025, sem vinculação direta, temporal ou específica com a data e o horário da viagem objeto da autuação.

Consignou, ainda, que não há nos autos relatório de rastreamento, boletim de ocorrência, comunicação prévia ao órgão fiscalizador ou qualquer outro documento apto a demonstrar, em relação à viagem especificamente autuada, a efetiva ocorrência de interferência no trajeto da garagem ao terminal em decorrência das obras mencionadas, tampouco o nexo de causalidade entre tal interferência e o retardamento do horário de partida.

A mera alusão genérica a obras públicas na cidade, sem prova concreta de que tenham interferido na operação da viagem fiscalizada, não se mostra suficiente para caracterizar caso fortuito ou força maior.

Ressaltou-se que o ônus de comprovar eventual excludente de responsabilidade compete à prestadora do serviço público, nos termos do art. 24, caput, do Decreto Estadual nº 8.444/2015, dispositivo invocado pela própria recorrente, cujo requisito probatório, todavia, não foi atendido.

Conforme consta dos autos, a fiscalização constatou o retardamento de 1 hora e 45 minutos no horário de partida do veículo, lapso que não se enquadra em margem razoável de tolerância para o cumprimento do horário programado, gerando prejuízo direto aos usuários que planejaram seu deslocamento com base no horário publicamente divulgado pela prestadora.

Também não foram acostados aos autos documentos aptos a afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato fiscalizatório, tampouco a comprovar, de forma específica, para a data e o horário exatos da autuação, a alegada interferência de obras públicas no trajeto do veículo.

O Conselheiro Relator destacou que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada mediante prova em sentido contrário, cujo ônus recai sobre quem alega a irregularidade.

Ressaltou-se, ainda, que a doutrina citada pela recorrente foi invocada de forma inadequada, pois se refere a atos desprovidos de fundamentação e motivação, o que não se verifica no caso concreto, uma vez que a Notificação impugnada foi lavrada por órgão fiscalizador competente, no exercício regular do poder de polícia, com base em elementos de fiscalização de linha regular.

A ausência de impugnação específica, devidamente instruída com documentos capazes de infirmar os fatos apurados pela fiscalização, não é suficiente para afastar a presunção de veracidade do Auto de Infração.

Por fim, consignou-se que, ainda que se admita que atrasos pontuais possam ocorrer na atividade de transporte rodoviário, tal circunstância não afasta o dever da empresa autorizatória de justificar formalmente, perante o órgão regulador, qualquer alteração do horário programado, nos termos do art. 45, inciso IV, do Decreto Estadual nº 8.444/2015, que assegura ao usuário o direito de ser transportado com pontualidade, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior devidamente comprovadas.

A alegação de que o risco de atraso seria inerente à modalidade de transporte não exime a prestadora do dever de comunicação e justificativa formal e tempestiva ao órgão fiscalizador, tratando-se de obrigação regulatória autônoma, cujo descumprimento configura a infração objeto da autuação.

Verificou-se, ademais, que o Auto de Infração contém todos os elementos essenciais do ato administrativo, incluindo a identificação da autoridade fiscalizadora, do agente responsável e a descrição da ocorrência, com a correspondente tipificação da infração, não se constatando vício formal ou material capaz de comprometer sua validade.

Diante disso, o Conselheiro Relator concluiu que o Auto de Infração nº 46.675 foi regularmente lavrado e que as razões recursais apresentadas não evidenciaram irregularidade apta a justificar sua anulação.

Assim, votou pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, mantendo-se os fundamentos da Resolução nº 603/2026-CJ e o Auto de Infração nº 46.675.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Revéis em Auto de Infração:

3.3 Processo nº 202600029002039. Interessado: Viação Estrela Ltda. – em recuperação judicial. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação:

Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.4 Processo nº 202600029001917. Interessado: Viação Estrela Ltda. – em recuperação judicial. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.5 Processo nº 202600029001890. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.6 Processo nº 202600029002014. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.7 Processo nº 202600029001274. Interessado: Município de Cachoeira Alta. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação: Art. 78, inciso XIII, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.8 Processo nº 202600029002041. Interessado: Viação Estrela Ltda. – em recuperação judicial. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.9 Processo nº 202600029002191. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.10 Processo nº 202600029000694. Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.11 Processo nº 202500029005610. Interessado: Viação Novo Horizonte Ltda. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.12 Processo nº 202600029001717. Interessado: Rotas de Viação do Triângulo Ltda. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.13 Processo nº 202600029001317. Interessado: Rotas de Viação do Triângulo Ltda. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.14 Processo nº 202600029000998. Interessado: Viação Estrela Ltda. – em recuperação judicial. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos feitos, passando, na sequência, a palavra ao Conselheiro Relator.

O Conselheiro Relator leu os processos em bloco, por se tratarem de Autos de Infração em que as partes interessadas foram declaradas revéis. Após análise individualizada dos autos, consignou que os processos observaram o rito procedimental regular, não tendo sido identificadas nulidades ou vícios capazes de comprometer a regularidade formal ou material das autuações.

Assim, votou pela manutenção dos Autos de Infração nº 46.544, nº 46.504, nº 46.493, nº 46.529, nº 46.342, nº 46.535, nº 46.588, nº 46.192, nº 46.039, nº 46.451, nº 46.356 e nº 46.291, referentes, respectivamente, aos Processos nº 202600029002039, nº 202600029001917, nº 202600029001890, nº 202600029002014, nº 202600029001274, nº 202600029002041, nº 202600029002191,

nº 202600029000694, nº 202500029005610, nº 202600029001717, nº 202600029001317 e nº 202600029000998.

Submetidos os processos à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

04. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH.

Requerimentos (Alteração no quadro de horários):

4.1 Processo nº 202600029003051. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Alteração no quadro de horários da linha convencional nº 08.144-00 – Goiânia a Montividiu. Tipificação: Art. 43, inciso VI, § 12, do Decreto Estadual nº 8.444/2015.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

Em observância aos princípios da economicidade processual e da eficiência administrativa, a Conselheira Relatora adotou, como exposição fática, o Despacho nº 866/2026/AGR/GAB, da lavra do Conselheiro Presidente da AGR, por contemplar a síntese dos autos.

Trata-se de requerimento formulado pela autorizatária Expresso São Luiz Ltda., por meio do qual solicita alteração no quadro de horários da linha convencional nº 08.144-00, Goiânia a Montividiu.

Em sede de análise técnica, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes exarou o Parecer nº 88/2026/AGR/CGST, no qual consignou tratar-se de modificação operacional consistente na alteração de horários e na redução de frequências.

Conforme consta dos autos, o quadro de horários autorizado prevê partida de Goiânia diariamente às 17h e partida de Montividiu diariamente às 7h15.

A pretensão da empresa consiste em reduzir a frequência da partida de Goiânia, de diária para somente às sextas-feiras, com alteração do horário de 17h para 16h. Quanto à partida de Montividiu, pretende-se reduzir a frequência de diária para somente aos sábados, mantendo-se o horário de 7h15.

No que se refere à documentação exigível, a unidade técnica registrou a juntada do comprovante de recolhimento da Taxa de Serviços, da Certidão de Regularidade de Ouvidoria da AGR e da Certidão Positiva de Débito.

Quanto à Certidão Negativa de Débitos, consignou-se a necessidade de avaliação quanto à incidência do art. 54 da Lei nº 18.673/2014, observadas as orientações pretéritas da Procuradoria-Geral do Estado acerca da possibilidade de dispensa da CND no caso concreto, especialmente em razão da natureza da modificação operacional requerida, da conveniência administrativa e do interesse coletivo envolvido. Na hipótese, a unidade competente posicionou-se pela dispensa da CND, por questões de conveniência, a fim de resguardar o interesse coletivo.

A Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes informou, ainda, que, no trecho origem/destino, não há outra linha existente pelo mesmo trajeto, embora o atendimento ocorra, por trajetos distintos, por meio de outras linhas convencionais e serviços complementares semidiretos.

Da análise dos autos, verificou-se que o pedido formulado pela autorizatária Expresso São Luiz Ltda. se apresenta compatível com os requisitos legais aplicáveis à espécie, não se identificando impedimento ao deferimento do pleito.

O art. 43, inciso VI, do Decreto Estadual nº 8.444/2015 prevê a possibilidade de modificação operacional dos serviços de linhas regulares, sem implicar criação de outros serviços, mediante ampliação ou redução do número de horários, desde que a medida seja justificada pelo movimento de passageiros apurado a partir da análise de mapas estatísticos ou de constatação in loco, nos termos do § 12 do referido dispositivo.

No requerimento apresentado, a autorizatória justificou a alteração pretendida na queda progressiva da demanda de passageiros, atribuída à concorrência de serviços não regulados e clandestinos, circunstância que, segundo alegado, tornaria inviável a manutenção das viagens diárias.

No Parecer nº 88/2026/AGR/CGST, a unidade técnica realizou estudo acerca do Índice de Aproveitamento Padrão – IAP, instrumento técnico destinado a avaliar o potencial de geração de receita do veículo, considerando a relação entre passageiros por quilômetro produzido e assentos por quilômetro oferecido.

Quanto à apuração do IAP, a Coordenação esclareceu que a empresa não encaminhou os dados referentes à operação da linha nos meses de abril a agosto. Dessa forma, o cálculo foi realizado com base nos dados disponíveis relativos ao período de outubro de 2025 a março de 2026, abrangendo a média de 6 meses de operação da linha.

Ao final, o índice apurado correspondeu a 21,15%, considerando a média mensal de 536 passageiros transportados, 16.810 km percorridos, 58 viagens realizadas, 153.855 passageiros x km produzidos e 2.564 lugares oferecidos.

A unidade técnica manifestou-se favoravelmente à alteração de horários e à redução de frequências solicitadas pela empresa, sugerindo, ainda, que a referida linha seja disponibilizada em chamamento público.

A manifestação técnica foi devidamente ratificada pela Gerência de Transportes e pela Diretoria de Regulação e Fiscalização.

Assim, a Conselheira Relatora votou pelo deferimento do pedido formulado pela autorizatória Expresso São Luiz Ltda., para aprovação da alteração de horários e da redução de frequências da linha convencional nº 08.144-00, Goiânia a Montividiu, observando-se que, caso haja reclamações ou constatação de prejuízos aos usuários do serviço, deverá ser realizada nova análise pela AGR.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

4.2 Processo nº 202600029003021. Interessado: José Carlos Oliveira Transportes Brasil Ltda. Assunto: Alteração no quadro de horários da linha convencional nº 9569-1299-00 – Rio Verde a Montividiu, via GO-174. Tipificação: Art. 43, inciso VI, do Decreto Estadual nº 8.444/2015.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

Em observância aos princípios da economicidade processual e da eficiência administrativa, a Conselheira Relatora adotou, como exposição fática, o Despacho nº 851/2026/AGR/GAB, da lavra do Conselheiro Presidente da AGR, por contemplar a síntese dos autos.

Trata-se de requerimento formulado pela autorizatória José Carlos Oliveira Transportes Brasil Ltda., por meio do qual solicita alteração no quadro de horários da linha convencional nº 9569.1299-00, Rio Verde a Montividiu, via GO-174, para fins de adequação operacional.

Em sede de análise técnica, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes exarou o Parecer nº 81/2026/AGR/CGST, no qual consignou tratar-se de modificação operacional consistente apenas em alteração de horário.

Conforme consta dos autos, o quadro de horários atualmente autorizado prevê partidas de Rio Verde, de segunda-feira a sábado, às 7h30 e às 18h30, e partidas de Montividiu, de segunda-feira a sábado, às 6h e às 17h.

A pretensão da empresa consiste em alterar o horário de partida de Rio Verde, de segunda-feira a sábado, das 7h30 para as 12h, permanecendo inalterados os demais horários, inclusive as partidas de Montividiu.

No que se refere à documentação exigível, a unidade técnica registrou a juntada dos comprovantes de recolhimento da Taxa de Serviços, da Certidão de Regularidade de Ouvidoria da AGR e da Certidão

Negativa de Débito.

A Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes informou, ainda, que, no trecho origem/destino, pelo mesmo trajeto, não há outra linha existente. Registrou, contudo, que o atendimento ocorre por trajetos distintos, por meio das linhas nº 9569.1307-00, Rio Verde a Aragarças, via Montividiu e Caiapônia, e nº 9569.1308-00, Rio Verde a Aragarças, via Montividiu e Iporá, ambas da mesma operadora, além da linha nº 08.144-00, Goiânia a Montividiu, operada pela Expresso São Luiz Ltda.

Da análise dos autos, verificou-se que o pedido formulado pela autorizatária José Carlos Oliveira Transportes Brasil Ltda. se apresenta compatível com os requisitos legais aplicáveis à espécie, não se identificando impedimento ao deferimento do pleito.

O art. 43, inciso VI, do Decreto Estadual nº 8.444/2015 prevê a possibilidade de modificação operacional dos serviços de linhas regulares, sem implicar criação de outros serviços, mediante ampliação ou redução do número de horários, desde que a medida seja justificada pelo movimento de passageiros apurado a partir da análise de mapas estatísticos ou de constatação in loco, nos termos do § 12 do referido dispositivo.

No requerimento apresentado, embora a autorizatária não tenha apresentado justificativa específica para a alteração pretendida, a unidade técnica competente manifestou-se favoravelmente à modificação operacional, consistente apenas na alteração do horário de partida de Rio Verde.

Nesse sentido, à luz da discricionariedade administrativa, restaram evidenciadas a conveniência e a oportunidade na aprovação do pleito formulado pela autorizatária, conforme exposto no Parecer nº 81/2026/AGR/CGST, devidamente ratificado pela Gerência de Transportes e pela Diretoria de Regulação e Fiscalização.

Importante salientar que a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes, unidade técnica competente e detentora da expertise necessária, é responsável pela avaliação dos aspectos técnicos relacionados à alteração do quadro de horários da linha convencional nº 9569.1299-00, Rio Verde a Montividiu, via GO-174.

Assim, a Conselheira Relatora votou pelo deferimento do pedido formulado pela autorizatária José Carlos Oliveira Transportes Brasil Ltda., para aprovação da alteração de horário da linha convencional nº 9569.1299-00, Rio Verde a Montividiu, via GO-174, observando-se que, caso haja reclamações ou constatação de prejuízos aos usuários do serviço, deverá ser realizada nova análise pela AGR.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

Auto de Infração – Revéis:

4.3 Processo nº 202600029001733. Interessado: Armona Proteção e Monitoramento Veicular Maranata Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.4 Processo nº 202600029002031. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.5 Processo nº 202500029004807. Interessado: Expresso Diamante Log Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.6 Processo nº 202600029002029. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos feitos, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora leu os processos em bloco, por se tratarem de Autos de Infração em que as partes interessadas foram declaradas revéis, consignando que os feitos tramitaram em conformidade com a legislação aplicável, sem identificação de nulidades ou vícios capazes de comprometer a regularidade formal ou material das autuações.

Assim, votou pela manutenção dos Autos de Infração nº 46.453, nº 46.536, nº 45.782 e nº 46.534, referentes, respectivamente, aos Processos nº 202600029001733, nº 202600029002031, nº 202500029004807 e nº 202600029002029.

Submetidos os processos à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

05. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

Requerimento:

5.1 Processo nº 202600029003110. Interessado: Transporte Coletivo Duarte Ltda. Assunto: Solicita a implantação de serviço complementar com viagens parciais entre Catalão e Campo Alegre de Goiás, na linha nº 16.1277-00 – Catalão a Cristalina, via Campo Alegre de Goiás.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

Trata-se de requerimento formulado pela autorizatária Transporte Coletivo Duarte Ltda., por meio do qual solicita a implantação de serviço complementar, com viagens parciais entre Catalão e Campo Alegre de Goiás, na linha nº 16.1277-00, Catalão a Cristalina, via Campo Alegre de Goiás.

Em sede de análise técnica, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes exarou o Parecer nº 86/2026/AGR/CGST, no qual consignou que a linha convencional nº 16.1277-00, Catalão a Cristalina, via Campo Alegre de Goiás, foi autorizada pelo Termo de Autorização nº 0277/2025, com as seções Catalão, Pires Belo, Campo Alegre de Goiás, Domiciano Ribeiro e Cristalina, possuindo extensão de 184 km.

O serviço complementar solicitado compreende as seções Catalão, Pires Belo e Campo Alegre de Goiás, com extensão de 72 km.

Conforme consta dos autos, o quadro de horários autorizado prevê partida de Catalão diariamente às 6h30 e partida de Cristalina diariamente às 16h.

A pretensão da empresa consiste na implantação de viagens parciais, com partida de Catalão de segunda a sexta-feira às 14h45, partida de Catalão aos sábados às 12h45 e partida de Campo Alegre de Goiás de segunda-feira a sábado às 6h30.

A unidade técnica registrou que a solicitação encontra previsão no art. 42, inciso II, alínea “a”, do Decreto Estadual nº 8.444/2015, segundo o qual as viagens parciais são aquelas que se desenvolvem em parte do itinerário da linha, cobrindo seções nela existentes.

Consta, ainda, que foram anexados aos autos o DARE relativo ao recolhimento da Taxa de Serviços, no valor de R\$ 342,69, datado de 14 de setembro, bem como DARE complementar, no valor de R\$ 229,64, datado de 15 de setembro, conforme Resolução Normativa nº 325/2025-CR.

Também foram juntadas a Certidão de Regularidade de Ouvidoria nº 65/2026, datada de 15 de setembro de 2026, nos termos da Resolução Normativa nº 290/2025-CR, bem como a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito nº 11492/2026, datada de 21 de agosto de 2026, em conformidade com o art. 54 da Lei nº 18.673/2014.

Com relação ao Índice de Aproveitamento Padrão – IAP, que reflete o potencial de geração de receita do veículo, considerando a relação entre passageiros por quilômetro produzido e assentos por quilômetro oferecido, a Coordenação informou que o levantamento calculado para o período de março de 2026 a agosto de 2026, correspondente à média dos últimos 6 meses de operação da linha apresentada pela

empresa, indicou média mensal de 2.391 passageiros transportados, 11.285 km percorridos, 61 viagens realizadas, 273.630 passageiros x km produzidos, 2.944 lugares oferecidos e IAP de 50,53%.

A unidade técnica ressaltou que o trecho origem/destino já é atendido pela linha nº 16.1277-00, Catalão a Cristalina, via Campo Alegre de Goiás, da própria operadora.

Ao final, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes manifestou-se pelo deferimento da criação do serviço complementar com viagens parciais na linha convencional nº 16.1277-00, Catalão a Cristalina, via Campo Alegre de Goiás, no trecho Catalão a Campo Alegre de Goiás, por entender que a medida beneficiará os usuários com nova opção de horários no referido trecho.

Assim, a Conselheira Relatora votou pela aprovação da implantação do serviço complementar com viagens parciais na linha convencional nº 16.1277-00, Catalão a Cristalina, via Campo Alegre de Goiás, no trecho Catalão a Campo Alegre de Goiás, operada pela autorizatária Transporte Coletivo Duarte Ltda.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

Autos de Infração:

5.2 Processo nº 202600029001764. Interessado: R & R Transporte Ltda. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem a prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face da empresa R & R Transporte Ltda., em fiscalização realizada na linha Anápolis/GO a Goiânia/GO, no dia 25 de maio de 2026, por executar serviço de transporte regular sem prévia concessão, permissão ou autorização, com fundamento no art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

Ato contínuo, a autuada foi notificada para apresentar recurso no prazo de 10 dias úteis. Contudo, diante da ausência de manifestação no prazo legal, o Conselho Regulador manteve o Auto de Infração em razão da revelia.

Em continuidade, a empresa foi notificada da manutenção do Auto de Infração e, posteriormente, juntou recurso aos autos.

Em seu recurso, alegou, em síntese, que a legislação do Código de Trânsito Brasileiro estabelece a necessidade de notificação do condutor ou proprietário para fins de defesa ou identificação do condutor; que a conduta não se revestiu de dolo ou má-fé, pois a emissão da nota apenas no primeiro dia teria decorrido de dificuldade operacional e financeira, e não de intento de fraude; bem como que a penalidade deveria ser suspensa em razão das circunstâncias excepcionais que teriam levado à infração e de sua posterior correção.

A Conselheira Relatora conheceu do recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Na análise do mérito, consignou que o agente fiscal, detentor de fé pública, constatou, em Relatório Circunstanciado de Operação, que a parte executava transporte intermunicipal de passageiros no trajeto Anápolis/GO a Goiânia/GO sem autorização da AGR, uma vez que não emitiu a licença de viagem.

Nos termos do art. 27 da Resolução Normativa nº 105/2017-CR, a licença de viagem constitui o ato administrativo por meio do qual se autoriza, ocasionalmente e por prazo limitado, a realização de viagem certa e determinada do serviço de fretamento, nas modalidades de fretamento eventual ou turístico, fretamento contínuo e fretamento contínuo escolar.

O parágrafo único do referido dispositivo estabelece que a execução do serviço de fretamento sem a respectiva licença de viagem é enquadrada, na forma legal, como serviço não autorizado.

A Conselheira Relatora registrou, ainda, que a própria interessada admitiu, em seu recurso, que a ausência de emissão da licença decorreu de desconhecimento e da necessidade de emissão do

documento.

Dessa forma, restou evidenciada a prática de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros sem a necessária licença de viagem e, consequentemente, sem autorização da AGR, em descumprimento ao disposto no art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

Ressaltou-se, ainda, que o agente autuador, ao lavrar o Auto de Infração, observou os requisitos previstos no art. 51, § 1º, do Decreto Estadual nº 8.444/2015, que regulamenta a Lei nº 18.673/2014.

Assim, a Conselheira Relatora votou pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se o Auto de Infração.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

5.3 Processo nº 202600029000642. Interessado: Max Tour Fretamentos e Turismo Ltda. Assunto: Não portar no veículo, durante a viagem, o certificado de registro de veículo. Tipificação: Art. 76, inciso I, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

Trata-se do Auto de Infração nº 46.182, lavrado em face da empresa Max Tour Fretamentos e Turismo Ltda., com fundamento no art. 76, inciso I, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR, em razão da conduta de não portar no veículo, durante a viagem, o Certificado de Registro de Veículo.

A empresa foi autuada em Catalão/GO, no dia 25 de fevereiro de 2026, às 6h50, durante a realização de viagem de fretamento contínuo no trajeto Catalão/GO a Ouvidor/GO.

Notificada, a empresa apresentou recurso requerendo a nulidade do Auto de Infração, alegando, em síntese, que a consulta realizada no portal da AGR teria apresentado falha, pois o veículo encontrava-se regularmente registrado perante a Agência. Sustentou, ainda, que, entre o final de 2025 e o início de 2026, houve atualização do Portal da AGR, período em que o sistema teria apresentado inconsistências.

Ao final, requereu o reconhecimento da insubsistência do Auto de Infração nº 46.182, com o consequente cancelamento da autuação, arquivamento e baixa do processo.

A Conselheira Relatora conheceu do recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, consignou que, embora a irregularidade inicialmente apontada pelo agente fiscal consistisse na ausência de registro do veículo junto à AGR, posterior verificação demonstrou que o veículo se encontrava regularmente registrado, tendo sido identificada inconsistência decorrente de falha momentânea no sistema informatizado da Agência.

Em razão dessa constatação, foi promovido o saneamento do Auto de Infração, permanecendo como infração apenas a conduta de não portar, durante a viagem, o Certificado de Registro do Veículo – CRV, prevista no art. 76, inciso I, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Conselheira Relatora destacou que as alegações recursais se limitaram a demonstrar que o veículo possuía registro regular junto à AGR, circunstância que deixou de constituir objeto da autuação após o saneamento realizado.

Ressaltou, ainda, que a autuada não comprovou, em nenhum momento, que o Certificado de Registro do Veículo se encontrava a bordo no momento da fiscalização.

Consignou-se, também, que o Despacho Saneador não promoveu alteração dos fatos apurados, limitando-se à correção do enquadramento jurídico da conduta efetivamente constatada durante a fiscalização, sem prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, registrou-se que os atos praticados pelo agente fiscal no exercício de suas funções gozam de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo à autuada apresentar prova capaz de desconstituir os fatos narrados pela fiscalização, o que não ocorreu no caso concreto.

Assim, a Conselheira Relatora votou pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se o Auto de Infração nº 46.182.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

5.4 Processo nº 202600029001584. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Empreender viagem com veículo em condições inadequadas de funcionamento, conservação ou higiene e/ou deixar de higienizar as instalações sanitárias, quando do início da viagem e nas saídas de pontos de parada e/ou de apoio. Tipificação: Art. 19, inciso XI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora consignou tratar-se do Auto de Infração nº 46.424, lavrado em face da empresa Auto Viação Goianésia Ltda., com fundamento no art. 19, inciso XI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR, em razão da conduta de empreender viagem com veículo em condições inadequadas de funcionamento, conservação ou higiene.

A empresa foi autuada em Goiânia/GO, no dia 12 de maio de 2026, às 17h25, por colocar em operação, na linha Goiânia/GO a Pirenópolis/GO, o veículo de placa KEP-3029 em mau estado de funcionamento, conservação e higiene.

Conforme consta do Relatório de Fiscalização, as condições apresentadas pelo veículo poderiam causar danos aos passageiros.

Notificada, a empresa apresentou recurso requerendo a nulidade do Auto de Infração, alegando, em síntese, que a manutenção e a higienização dos veículos são realizadas, em grande parte, na sede principal da garagem da empresa, localizada em Goiânia/GO, e que, a cada viagem, seriam averiguados itens como janelas com travas, cintos de segurança e demais equipamentos.

A autuada alegou, ainda, que o defeito na trava da poltrona nº 08 teria sido detectado na etapa intermediária da viagem, não havendo possibilidade de realizar o conserto naquele momento, circunstância que, segundo afirma, caracterizaria caso fortuito externo.

Ao final, requereu o reconhecimento da insubsistência do Auto de Infração, com o consequente cancelamento da autuação, arquivamento e baixa do processo.

A Conselheira Relatora conheceu do recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, consignou que as alegações apresentadas pela autuada não trouxeram elementos suficientes para justificar a anulação do Auto de Infração.

Registrou que a Constituição do Estado de Goiás, em seu art. 149, atribui ao Estado a competência para explorar, diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização, os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, bem como instituir tarifas e emolumentos pela administração, fiscalização e controle dos sistemas e pelo exercício do poder de polícia.

A Conselheira Relatora destacou que o ato infracional restou efetivamente caracterizado e comprovado nos autos, inclusive por meio das fotografias anexadas ao Auto de Infração nº 46.424, que demonstram que o veículo de placa KEP-3029 apresentava condições inadequadas de higiene e conforto.

Conforme relatório circunstanciado do agente fiscal, a poltrona nº 08 encontrava-se com o assento quebrado. Além disso, durante a fiscalização no Terminal Rodoviário de Passageiros de Anápolis, foram recebidas reclamações acerca de problemas em poltronas e de cintos de segurança indisponíveis.

Ressaltou-se que a prestadora do serviço não pode se eximir da responsabilidade de manter seus veículos em condições satisfatórias de limpeza, higiene, conservação e segurança, por se tratar de encargo inerente à prestação adequada do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros.

Registrou-se, ainda, que os atos praticados pelo agente fiscal no exercício de suas funções gozam de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo à autuada apresentar prova capaz de desconstituir os

atos narrados pela fiscalização, o que não ocorreu no caso concreto.

Assim, a Conselheira Relatora votou pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se o Auto de Infração nº 46.424.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

Revéis (Autos de Infração):

5.5 Processo nº 202600029001835. Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.6 Processo nº 202600029001961. Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.7 Processo nº 202600029001888. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.8 Processo nº 202600029001796. Interessado: Município de Arenópolis. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

5.9 Processo nº 202600029001718. Interessado: Terremoto Auto Som Ltda. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

5.10 Processo nº 202600029001598. Interessado: Bruno Tur Transporte e Turismo Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.11 Processo nº 202600029002010. Interessado: Expresso União Ltda. Assunto: Não prestar informações nos prazos estabelecidos pela AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XIII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.12 Processo nº 202600029001402. Interessado: Lima & Rocha Empreendimentos Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 78, inciso XIII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.13 Processo nº 202600029001798. Interessado: HS Transportes e Turismo Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 78, inciso XIII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.14 Processo nº 202600029001999. Interessado: Município de Guarinos. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos feitos, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora leu os processos em bloco, por se tratarem de Autos de Infração em que as partes interessadas foram declaradas revéis. Após análise individualizada dos autos, consignou não ter identificado nulidades ou vícios capazes de comprometer a regularidade formal ou material das atuações.

Assim, votou pela manutenção dos Autos de Infração nº 46.480, nº 46.520, nº 46.492, nº 46.467, nº 46.452, nº 46.427, nº 46.530, nº 46.377, nº 46.469 e nº 46.526, referentes, respectivamente, aos Processos nº 202600029001835, nº 202600029001961, nº 202600029001888, nº 202600029001796, nº 202600029001718, nº 202600029001598, nº 202600029002010, nº 202600029001402, nº 202600029001798 e nº 202600029001999.

Submetidos os processos à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

06. Encerramento.

Ao término da pauta, o Secretário-Executivo do Conselho Regulador indagou ao Conselheiro Presidente acerca da existência de outros assuntos de interesse do colegiado a serem apreciados.

Com a palavra, o Conselheiro Presidente apresentou informes gerais ao Conselho Regulador. Inicialmente, informou que estão sendo providenciados microfones de bancada, com o objetivo de melhorar a dinâmica das reuniões e facilitar a captação de áudio durante as sessões.

Na sequência, comunicou que, no dia anterior, recebeu a visita de representantes da Equatorial Energia, oportunidade em que foram apresentados dados e informações institucionais da empresa, com a participação da equipe técnica da área competente. Registrou, ainda, que realizaria visita institucional à Controladoria-Geral do Estado, acompanhado de representantes da Agência.

O Conselheiro Presidente também lembrou a possibilidade de realização de reunião extraordinária na próxima quarta-feira, dia 14 de outubro de 2026, bem como a reunião ordinária prevista para o dia 21 de outubro de 2026, destacando que os Conselheiros e Conselheiras poderão incluir processos adicionais que estejam aptos à apreciação e votação.

Na oportunidade, solicitou atenção dos membros quanto à assinatura das atas, a fim de possibilitar sua publicação no sítio eletrônico da AGR com a maior brevidade possível, garantindo-se a devida publicidade aos atos do Conselho Regulador.

Em relação aos questionamentos anteriormente formulados pela Conselheira Maria Silvia e pelo Conselheiro Marcelo, relativos a assuntos da Diretoria de Fiscalização, o Conselheiro Presidente informou que foi concedido prazo à respectiva Diretoria para apresentação dos esclarecimentos necessários, os quais deverão ser apresentados na reunião extraordinária do dia 14 de outubro de 2026.

O Conselheiro Presidente também tratou da situação do sistema de ar-condicionado, registrando que a Diretoria de Gestão Integrada, juntamente com a gerência competente, tem adotado providências para contratação de empresa especializada, a fim de realizar a manutenção, verificação, reparo ou eventual substituição dos equipamentos necessários.

Por fim, quanto ao estacionamento, o Conselheiro Presidente informou que estão sendo adotadas providências para a retirada de entulhos, limpeza e organização do espaço, de modo a viabilizar sua utilização em breve.

Não havendo manifestações adicionais, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos os membros e participantes, declarando encerrada a sessão.

Para constar, foi lavrada a presente ata, que, lida e achada conforme, será assinada pelo Secretário-Executivo, pelos Conselheiros presentes e pelo Conselheiro Presidente.

GOIANIA - GO, aos 17 dias do mês de outubro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO BOTELHO SALEH, Presidente**, em 08/10/2026, às 08:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO ESTRELA NETO, Secretário(a) Executivo(a)**, em 08/10/2026, às 08:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA, Conselheiro (a)**, em 08/10/2026, às 09:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH, Conselheiro (a)**, em 08/10/2026, às 09:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 08/10/2026, às 10:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 08/10/2026, às 10:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **96820804** e o código CRC **3398D180**.

CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .



Referência: Processo nº 202600029000105



SEI 96820804